



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 903 de 2020, que "Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos do Distrito Federal".

Autoria: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n.º 903/2020, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Delmasso, que "*Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos do Distrito Federal*".

A proposição, em seu artigo 1º, torna obrigatória aos revendedores de combustível automotivo líquido, instalados dentro do Distrito Federal, afixação de placa contendo os seguintes dizeres: "*Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248. de 31 de outubro de 2.000*". Já em seus parágrafos primeiro e segundo estão delimitadas as dimensões da placa e o tamanho do texto a ser impresso na referida placa.

O artigo 2º apenas estabelece que as despesas com a confecção da placa ou adesivo de orientação correrão por conta do próprio revendedor de combustível.

No artigo 3º, e em seus dois parágrafos, está fixado o valor da multa pelo descumprimento da lei e a previsão do valor em dobro em caso de reincidência; a previsão do índice de correção do valor da multa estabelecido originariamente pela lei em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e a destinação do valor da multa para o Fundo de Defesa do Consumidor.

Já no artigo 4º, consta a previsão de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo quanto a fiscalização do cumprimento da lei.

O artigo 5º, por sua vez, apenas explicita o prazo para regulamentação da lei que é de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da lei.

Do artigo 6º, extrai-se que as despesas decorrentes com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. E por fim, o artigo 7º, apresenta a costumeira cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a lei, que se pretende aprovação, visa garantir aos consumidores, pleno conhecimento quanto ao direito de solicitar a qualquer tempo o exame quanto a qualidade do combustível que está sendo adquirido. Menciona a existência de

inúmeros postos que são flagrados comercializado combustível adulterado e a necessidade de se reduzir e inibir tais práticas, conferindo maior segurança ao consumidor de combustível do Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi lido no dia 04 de fevereiro de 2020 e encaminhado para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CDC, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 63, I e § 1º do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Primeiramente, não podemos deixar de ressaltar que a presente iniciativa se trata de mais uma proposta que visa fortalecer ainda mais o direito dos consumidores dentro do ordenamento jurídico, obrigando a afixação de placa informativa em todos os postos de combustíveis do Distrito Federal, acerca de um direito que já existe – *realização da análise de qualidade do combustível (artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.000)* – mas que comumente não é exercido pela grande maioria dos consumidores, em razão do total desconhecimento da norma vigente.

Interessante mencionar que, quanto maior for o desconhecimento por parte dos consumidores de combustíveis líquidos do Distrito Federal acerca desse direito, maiores serão as oportunidades de comercialização de combustível adulterado.

No que toca ao objeto de análise no âmbito desta Comissão, analisando a proposição sob os aspectos inicialmente elencados, verifica-se que a Constituição Federal estabelece a **defesa do consumidor** com um princípio fundamental a ser observado nas relações econômicas:

*Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:*

.....

*V - **defesa do consumidor**; (grifo nosso)*

Já o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacam-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

*II - a **educação e divulgação sobre o consumo adequado** dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,***

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Voltando a Constituição Federal, extrai-se do artigo 24, V e VIII, e §1º, §2º, §3º e §4º da Constituição Federal, a **competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre matéria relacionada a proteção do consumidor**, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do Artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base nos incisos V e VIII do artigo 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 903/2020**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 05/04/2021, às 15:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0377322** Código CRC: **3E03EA0A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00003402/2021-71

0377322v2